



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENTORIA PARA PROFISSIONAIS QUE ATUARÃO EM SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.

A Secretaria de Educação, dentre outras atribuições é responsável por promover formação e treinamento, voltados aos profissionais da rede municipal de educação, necessariamente, no que observa-se, ao público alvo: profissionais que atuarão em sala de recursos multifuncionais, professores do ensino regular e equipe gestora, com foco na organização do serviço de educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, objetivando a compreensão de estratégias para o atendimento educacional especializado.

A contratação em tela tem também como finalidade desenvolver habilidades, compreendendo estratégias para o AEE de acordo com as necessidades educacional específica de cada aluno; identificação do público alvo e organização de estudo de caso para elaboração do PAEE (Plano de atendimento educacional especializado); Estudo dos protocolos a ser utilizados na anamnese e forma de aplicação e acompanhamento do desenvolvimento do aluno; Orientação do serviço educacional de acordo com a legislação e obrigações referentes a educação especial.

Como é de conhecimento de todos que atuam no âmbito da administração pública, toda e qualquer contratação, deve, antes de qualquer coisa, cumprir com os princípios constitucionais e legais, e poderíamos transcrever o que reza o caput do art. 37, da Carta Maior, como segue, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
(Grifamos)

Pois bem, as contratações públicas não é algo tão simples de realizar, exigem-se profissionais que conheçam a fundo este tema, tanto para salvaguardar os gestores (autorizador de despesa) quanto os administrados de contratações ineficientes e ineficazes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

E para isso, a Secretaria Municipal de Educação de Malhador/SE necessita dispor de profissionais que desempenhem essas atividades, tendo em vista que o quadro existente não comporta profissional capacitado para atender a demanda aqui exposta.

Sendo assim, justificamos a contratação de uma empresa/profissional que detenha de notório conhecimento.

A contratação guarda respaldo no art. 74, III, "c" combinado com o art. 6º, XVIII, "c", primeira parte, ambos da Lei Geral de Licitações. Transcreveremos a seguir os dispositivos acima mencionados, como segue:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a empresa ou profissional que atuará nos processos licitatórios deverá gozar de confiança por parte desta administração, atendendo assim, o mesmo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por meio da Súmula 264, como podemos constatar, vejamos a seguir:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." (Grifamos)

Concluindo, entendemos que a contratação em tela se enquadra perfeitamente no termo "**inviabilidade de competição**", não porque tenha apenas um determinado profissional ou empresa aptos a executar os serviços, mas pelo simples fato de não ser possível definir de forma objetiva os critérios para uma disputa pública.

Por conseguinte, Senhor Prefeito, justifico a contratação em tela por um período de 08 (oito) meses, objetivando os serviços de Assessoria técnica voltados a mentorias aos profissionais atuantes em sala de recursos multifuncionais, professores do ensino regular e equipe gestora, os quais são de de suma importância na capacitação dos envolvidos no processo.

Sendo autorizado, solicito a devida autorização nos termos da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Informamos ainda, que a classificação orçamentária para cobrir a despesa é a seguinte:

2023-Manutenção da Secretaria Municipal de Educação
3390.39.00.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
15000000-FR

Malhador/SE, 14 de maio de 2025.

Thayná Souza dos Santos Costa
THAYNÁ SOUZA DOS SANTOS COSTA
Secretária Municipal de Educação
CONTRATANTE